

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL RONDON - PR

AUTOS DO PROCESSO N.º 00005584220198160112

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco c, Lote 32, Edifício Sede III, , Brasília – DF, com endereço eletrônico: cenopserv.oficios@bb.com.br para receber intimações e ofícios, neste ato representado por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (doc. 1), com endereço profissional que segue no rodapé desta página, onde recebe intimações e notificações, nos autos da AÇÃO REVISIONAL em que é parte adversa AUTO LATAS MARECHAL LTDA - ME, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil; apresentar sua CONTESTAÇÃO pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS



A Autora pretende, através do ajuizamento da presente ação, revisar os contratos entabulados com o banco Réu, alegando que houve abusividade da instituição financeira, sobretudo na cobrança de juros capitalizados, estes acima da média de mercado, a ocorrência de anatocismo, outras "taxas abusivas".

Aduz que os encargos decorrentes dos negócios jurídicos firmados com o banco Réu contrariam o ordenamento jurídico, razão pela qual assevera serem abusivos e ilegais.

Irresignada, a Autora postula a revisão dos seguintes encargos e cláusulas:

- Capitalização de juros;
- Juros moratórios:
- Juros remuneratórios;

Além da revisão dos encargos supracitados, a Autora requer:

- Repetição de indébito na forma simples;
- Inversão do ônus da prova e
- Condenação do Banco em custas e honorários advocatícios.

Contudo razão não lhe assiste, conforme restará demonstrado a seguir.

II - DAS PRELIMINARES

1) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Primeiramente cumpre ressaltar a pertinência do presente tópico, eis que prescreve o Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

IV - inépcia da petição inicial;

Verifica-se, que a Autora insurge-se contra encargos decorrentes dos contratos celebrados com o Banco Réu, alegando serem indevidos, todavia, não os discrimina, quantifica, nem especifica cada um dos encargos e/ou as datas de suas ocorrências, assim como os valores

www.nwadv.com.br-intimacoesbb.sp@nwadv.com.br



que entende como devidos, de modo a inviabilizar a defesa e/ou o delineamento do objeto da lide.

Nessa esteira, o Código de Processo Civil exige que a petição Inicial contenha pedido **certo** e **determinado**, bem como que seja demonstrada a pretensão almejada, sob pena de ser reputada como inepta pelo magistrado. Compulsando a norma processual, resta evidente que a ausência dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizam a inépcia da Inicial:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir;

 II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Especificamente o inciso II do artigo 292, dispõe que o valor da causa no litígio que versar sobre a existência, validade, ou rescisão de ato jurídico deve ser indicado como o valor do ato ou o de sua parte controvertida na petição inicial:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (...)

Em outras palavras, não há clareza suficiente quanto a causa de pedir, eis que o conjunto de fatos ao qual a Autora sedimenta a sua pretensão não é delineado na petição Inicial ou mesmo nos documentos. Ora, a causa de pedir é um dos três elementos da ação!

Sendo deficitária a causa de pedir na petição Inicial, é evidente que a referida mácula prejudica a defesa do réu, beirando ao cerceamento de defesa.



Ademais, o art. 330, §2º do CPC, dispõe que a parte que pretende revisar contrato(s) firmado(s), necessariamente, deve indicar a obrigação ou encargo que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito:

"§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".

Ora, compulsando a narrativa da Inicial, constata-se que a Autora não discrimina especificamente a obrigação que pretende controverter, tampouco indica o valor incontroverso, o que culmina na inépcia ora ventilada pela Casa Bancária.

Diante do exposto, resta plenamente cabível o indeferimento da Inicial, ressalvando-se que, no atual momento processual, a não extinção do presente feito acarretaria violação do princípio da ampla defesa, garantido no Artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal/88.

É importante esclarecer que o novo CPC traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, consequentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação do mérito.

Desta forma, diante do vício na exordial, evidente não haver coesão na sua narrativa, pois, a Autora não esclarece suficientemente os fatos que justificariam seus pedidos. Tal nódoa não pode prevalecer!

O Código de Processo Civil determina que o pedido deve ser certo e determinado, não deixando espaço para quaisquer espécies de abstrações. Dessa forma, o pedido deve ser formulado de forma específica, permitindo a parte contrária formular sua defesa e o julgador compreender o objeto pleiteado.

Assim, a consequência jurídica da INÉPCIA DA INICIAL é a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme prescreve o CPC, *in verbis*:



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

 IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Isto posto, REQUER que seja acolhida a preliminar suscitada, promovendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a inépcia da inicial.

2) DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR

Inicialmente, cumpre salientar que o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela Autora consistente na abstenção da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; na consignação dos valores que entende incontroversos; e na manutenção da posse, decorrente do bem financiado, oriundo do contrato entabulado pelas partes, sendo que o contexto perlustrado na lide depende de instrução probatória:

"Da análise do cálculo que acompanhou a petição inicial, não se extrai que os juros remuneratórios aplicados estejam fora do patamar antes mencionado.

Indefiro, por conseguinte, o pedido de concessão da tutela de urgência."

Para melhor avaliação da pretensão autoral, convém avaliar os negócios jurídicos objeto da pretensão aduzida, no caso:



CONTRATO NR: 085.904.836

1.FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A.

PREFIXO: 0859-1

AGENCIA: MAL.CANDIDO RONDON

CNPJ: 00.000.000/1025-12

2.FINANCIADO:

RAZAO OU DENOMINACAO SOCIAL: PAVAO TINTAS LTDA.

CNPJ: 76.617.331/0001-37 AGENCIA/CONTA: 0859-1/8.940-0.

ENDERECO: AV MARIPA 1093 - CENTRO.

CIDADE: MARECHAL CANDIDO RONDON UF: PR CEP:85960-000.

3.DADOS DA OPERACAO DE CREDITO:

VALOR: R\$14.000,00 (quatorze mil reais), assim constituido:

VENCIMENTO: 04/12/2002

3.1.CHEQUE ESPECIAL: R\$3.500,00 (tres mil e quinhentos reais).

JUROS: TAXA NOMINAL:8,300% a.m. TAXA EFETIVA:160,340% a.a.

DATA-BASE PARA DEBITO E EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS: ultimo dia util de cada mes.

3.2.CAPITAL DE GIRO: R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

ENCARGOS BASICOS: Calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma da Clausula Decima Terceira, das Clausulas Gerais.

ENCARGOS ADICIONAIS: TAXA NOMINAL:2,180% a.m. TAXA EFETIVA:29,536% a.a.

DATA-BASE PARA DEBITO E EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS: dia 04 de cada mes.

DATA-BASE PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS DE CAPITAL: dia 04 de cada mes.

É certo que, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do artigo 300 do Diploma Processual Cível.

A prova inequívoca é a prova substancial capaz de provocar o convencimento do juízo acerca das alegações da parte, da legitimidade e da legalidade do direito material postulado pela parte.

Segundo o professor Elpídio Donizetti Nunes, na obra *Curso Didático de Direito*Processual Civil (2004) "prova inequívoca entende-se a prova suficiente para levar o juiz a

www.nwadv.com.br-intimacoesbb.sp@nwadv.com.br



acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório.

Basta que no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações".

Da mesma forma, o Mestre Carreira Alvim leciona:

"Prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, <u>não possa ser oposta qualquer dúvida razoável</u>, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável." (ALVIM, J. E. Carreira. Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual. 2ª. Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.).

Como bem explicita o Professor Humberto Theodoro Júnior:

"Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato."

"Receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave." ("Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – volume II" – Humberto Theodoro Júnior. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.)

Nessa esteira, evidente que a antecipação de tutela/liminar pretendida pela Autora não merece acolhimento, eis que ausentes os pressupostos que autorizam sua concessão, conforme restará cabalmente demonstrado a seguir.

III - DO MÉRITO



1) DA REALIDADE FÁTICA

Caso superadas as questões arguidas acima, o Réu passa a rebater o mérito da ação, desconstituindo os fundamentos que sustentam os pedidos requeridos pela Autora, eis que não há exorbitância e tampouco qualquer abusividade ou ilegalidade nos encargos e cláusulas previstas nas operações bancárias formalizadas com o banco Réu, devendo a ação ser julgada improcedente.

Como exposto alhures, pretende a Autora a revisão dos seguintes encargos: Capitalização de juros; Comissão de permanência; Juros moratórios; Juros remuneratórios; Multa moratória; Tabela Price; Incidência de IOF sobre a operação; e Correção monetária, bem como Repetição de indébito em dobro; Assistência judiciária gratuita; Inversão do ônus da prova e Condenação do Banco em custas e honorários advocatícios.

Em que pese os argumentos narrados pela Autora, bem como a perspicácia externada na sua fundamentação, sob a égide da legislação vigente, da melhor doutrina, e da jurisprudência, a sua pretensão somente pode ter um desfecho: a total improcedência dos pedidos, conforme restará pormenorizado nas linhas posteriores.

2) DA OPERAÇÃO FINANCEIRA CONTRATADA PELA AUTORA: ASPECTOS E NATUREZA JURÍDICA

Antes de abordar os contratos, objeto do litígio, imperioso tecer algumas considerações sobre os aspectos dos negócios entabulados pelas partes, com o escopo de melhor tangenciar a decisão deste este D. Juízo.

Isto porque, as cláusulas que regem o vínculo entre os litigantes, ou seja, o direito material em si, devem servir como esteio da tutela jurisdicional que resolverá a lide e, em última análise, conferem legitimidade às decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Pode haver garantia real ou fidejussória cedularmente constituída, podendo ser oferecida pelo próprio financiado, ou por um terceiro.



É considerada um título executivo extrajudicial, diante do teor do art. 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário <u>é título executivo extrajudicial</u> e representa dívida em dinheiro, <u>certa, líquida e exigível</u>, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

Para a formalização do negócio, a Cédula de Crédito Bancário exige, nos termos do art. 29, II da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

(...)

II - <u>a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento</u> ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado:

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.".

Tecidas as breves considerações sobre a natureza jurídica e os aspectos dos negócios firmados entre as partes, verifica-se que a Autora pretende revisar os encargos e cláusulas constantes das operações bancárias a seguir especificadas:



CONTRATO NR: 085.904.836

1.FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A. PREFIXO: 0859-1

AGENCIA: MAL.CANDIDO RONDON CNPJ: 00.000.000/1025-12

2.FINANCIADO:

RAZAO OU DENOMINACAO SOCIAL: PAVAO TINTAS LTDA.

CNPJ: 76.617.331/0001-37 AGENCIA/CONTA: 0859-1/8.940-0.

ENDERECO: AV MARIPA 1093 - CENTRO.

CIDADE: MARECHAL CANDIDO RONDON UF: PR CEP:85960-000.

3.DADOS DA OPERACAO DE CREDITO:

VALOR: R\$14.000,00 (quatorze mil reais), assim constituido:

VENCIMENTO: 04/12/2002

3.1.CHEQUE ESPECIAL: R\$3.500,00 (tres mil e quinhentos reais).

JUROS: TAXA NOMINAL:8,300% a.m. TAXA EFETIVA:160,340% a.a.

DATA-BASE PARA DEBITO E EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS: ultimo dia util de cada mes.

3.2.CAPITAL DE GIRO: R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

ENCARGOS BASICOS: Calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma da Clausula Decima Terceira, das Clausulas Gerais.

ENCARGOS ADICIONAIS: TAXA NOMINAL:2,180% a.m. TAXA EFETIVA:29,536% a.a.

DATA-BASE PARA DEBITO E EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS: dia 04 de cada mes.

DATA-BASE PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS DE CAPITAL: dia 04 de cada mes.

<u>É fato incontroverso que os encargos reclamados na lide foram aquiescidos pela Autora, sem vício, coação ou qualquer outra circunstância que macule a vontade da parte aderente.</u>



CONTRATO DE ADESAO A PRODUTOS DE PESSOA JURIDICA - CLAUSULAS ESPECIAIS

Contrato Nr.085.911.578

FINANCIADOR: O Banco do Brasil S.A., CNPJ 00.000.000/1025-12, por sua agencia MAL.CANDIDO RONDON-PR, prefixo: 0859, neste ato representada por seu administrador abaixo assinado, doravante denominado BANCO.

FINANCIADO: A pessoa juridica, neste ato representada por seus dirigentes abaixo assinados, a seguir identificada, doravante denominada CLIENTE:

Nome: AUTO LATAS MARECHAL LTDA EPP

CNPJ: 76.617.331/0001-37

Conta corrente nr.: 000.008.940-0 Agencia:0859

Endereco: AVENIDA MARIPA 1095 MARECHAL CANDIDO RONDON-PR

Pelo presente Contrato de Adesao, o BANCO abre ao CLIENTE, por sua solicitacao, credito para utilizacao nos produtos adiante especificados, os quais o CLIENTE declara aderir expressamente e estar ciente e de pleno acordo com as Clausulas Gerais do Contrato de Adesao a Produtos - Pessoa Juridica, registrada no Cartorio do lo. Oficio de Registro de Titulos e Documentos da cidade de Brasilia (DF), e arquivada em copia microfilmada, sob no. 603160, em 15/01/2004, e averbacoes efetuadas a margem desse registro, e que integram o presente Contrato, formando com ele um todo unico e indivisivel para todos os fins de direito, cuja copia o CLIENTE recebe no ato da assinatura deste Instrumento.

Valor da abertura de credito: R\$6.000,00 (seis mil reais).

Vencimento: 13/09/2007.

Produtos:

- 1.1. Cheque Ouro Empresarial
- 1.2. BB Giro Automatico
- 1.3. BB Giro Rapido
- Cartao Ourocard Empresarial

Portanto, a revisão pretendida na lide é absolutamente destituída de fundamentos jurídicos e fáticos!

Isto porque, a Autora externou sua vontade de contratar ao apor, no bojo dos contratos em tela, a sua respectiva assinatura, se obrigando espontaneamente aos termos do pacto, ao princípio da obrigatoriedade contratual e ao ordenamento jurídico.



É o que se passa a demonstrar.

2.1) DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE CONTRATUAL E DA LEGALIDADE DOS ENCARGOS: DO ATO JURÍDICO PERFEITO

O princípio da autonomia da vontade é uma garantia de que o contrato será cumprido nos limites pactuados pelas partes contratantes, conferindo ao pacto sinalagmático a segurança jurídica necessária ao negócio firmado, e está consagrado no art. 5° da Constituição Federal que tutela o <u>ato jurídico perfeito</u>.

Nessa esteira, o objeto da lide deslustra o princípio da <u>pacta sunt servanda</u> e do <u>ato jurídico perfeito</u> ao pretender a revisão dos encargos que decorrem das cláusulas dispostas nos contratos entabulados entre as partes.

Isto porque, o pacto sinalagmático foi firmado sobre quatro princípios básicos: o da autonomia da vontade, o do consensualismo, o da boa-fé e o da força obrigacional.

Tendo sido a operação realizada mediante livre manifestação de vontade, seus efeitos operam de forma imediata e plena, dirigindo-se inalteradas para o futuro, eis que reconhecidos e tutelados pelo ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, é fato notório que <u>o negócio jurídico faz lei entre as partes</u> e devem ser cumpridos como corolário do Princípio da obrigatoriedade contratual. Neste particular, são oportunos os ensinamentos do mestre ORLANDO GOMES, *in verbis*:

"O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, a força obrigatória. Diz-se que é inatingível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. O contrato importa em restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de



não o teria estabelecido. <u>Essa força obrigatória atribuída pela lei aos</u> contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico. O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de liberação por ato seu" (Contratos, 8ª edição, editora Forense, p. 40/41).(g.n).

Sobre os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, leciona Maria Helena Diniz:

"O princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica." (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2008, p.23).

Eis a guarida constitucional do princípio da liberdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à <u>liberdade</u>, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

 // - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece a obrigatoriedade de se manter os fatos que motivaram os negócios jurídicos. Além disso, não restou demonstrada nos autos qualquer violação por parte do Banco, razão pela qual devem ser respeitados os princípios da <u>segurança jurídica</u>, <u>liberdade contratual</u>, <u>força obrigatória dos contratos</u>, <u>boa-fé objetiva</u>, <u>lealdade contratual</u>, <u>autonomia da vontade</u>, dentre outros de matriz constitucional.

Desta forma, resta evidenciado que a pretensão da Autora encontra obstáculo intransponível do princípio da "pacta sunt servanda", violando o que estabelece o artigo 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:



"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados <u>o ato</u> <u>iurídico perfeito</u>, o direito adquirido e a coisa julgada".

Arrematando o embate, dispõe o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, <u>o ato jurídico perfeito</u> e a coisa julgada".

Da leitura acima extraída, conclui-se, que houve quebra dos princípios basilares do nosso ordenamento que é o da <u>boa-fé que norteia os negócios jurídicos</u> (art. 113 Código Civil), em razão da deslealdade da Autora no cumprimento da operação firmada:

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boafé e os usos do lugar de sua celebração".

Sobre a boa-fé contratual, Orlando Gosmes ensina que: "nos contratos, há sempre interesses opostos das partes contratantes, mas sua harmonização constitui o objetivo mesmo da relação jurídica contratual. Assim, há uma imposição ética que domina a matéria contratual, vedando o emprego da astúcia e da deslealdade e impondo a observância da boa-fé e lealdade, tanto na manifestação da vontade (criação do negócio jurídico) como, principalmente, na interpretação e execução do contrato".

No caso em tela, pretende a Autora afastar as cláusulas que dispõem sobre os encargos da operação bancária efetivada, sob o fundamento de que são ilícitos fato que contraria os princípios ventilados alhures.

Assim, a improcedência total dos pedidos da Autora é medida que se impõe, devendo a ação ser julgada extinta com julgamento de mérito, rejeitando-se a pretensão da ação, eis que a operação debatida na lide está acobertada pelo manto da **pacta sunt servanda** e do **ato jurídico perfeito** insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e Código Civil, conforme demostrado nas linhas pretéritas.

3) DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O Sistema Financeiro Nacional está previsto no artigo 192 da Constituição Federal, desta forma:



"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Em observância ao ordenamento constitucional, foi editada a Lei Complementar nº. 4.595/64, que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional. Já em seu 1º artigo, dispõe acerca das instituições que constituem o Sistema Financeiro Nacional, e dentre estas, está constituído o Banco do Brasil S.A, mais precisamente em seu inciso III.

O artigo 2º da referida Lei nº. 4.595/64 trata da criação do Conselho Monetário Nacional e, no seu artigo 4º, a Lei especifica as suas atribuições, como disciplinar o crédito em todas as modalidades e fiscalizar as instituições subordinadas a referida lei, limitando as taxas de juros, descontos, COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS REMUNERAÇÕES DECORRENTES DE SERVIÇÕES BANCÁRIOS OU FINANCEIROS.

Além da competência atribuída ao Conselho Monetário Nacional, o artigo 9º da Lei nº. 4.565/64 dispõe que:

"Art. 9°. Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional".

Portanto, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 4.565/64 é atribuição exclusiva do Conselho Monetário Nacional a competência para regular a constituição e funcionamento de todas as instituições financeiras e para limitar, sempre que necessário as formas de remuneração pela prestação dos serviços bancários, dentre as quais se enquadram as Tarifas cobradas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Não há, e nem poderia haver, sob pena de ofensa à Constituição Federal, qualquer outra instância a regulamentar as Instituições Financeiras, sob pena de fomentar a insegurança jurídica ao afrontar diretamente o disposto no artigo 192 da Constituição Federal, disciplinado pela Lei Complementar nº. 4.565/64.



Com efeito, a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para a edição de normas para regular as atividades das instituições financeiras é EXCLUSIVA, nos termos da Constituição Federal.

Nenhuma outra norma, incluindo o respeitável Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pode regular as cobranças que podem ou não ser efetuadas pelas instituições financeiras, pois há que ser observada a competência constitucionalmente estabelecida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão cujo voto foi prolatado pela Ministra Eliana Calmon, já reconheceu a competência para regulamentação e a legalidade das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central para disciplinar as questões pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional:

"Trecho do voto:(...) O tema central da controvérsia diz respeito ao poder normativo e regulamentar do Banco Central do Brasil, assunto que merece uma pequena digressão para a exata compreensão da querela.

O Sistema Jurídico Brasileiro, a par de reconhecer como sendo da alçada do Legislativo a tarefa de elaborar as normas de caráter geral e abstrato, outorga ao Executivo o poder regulamentar (art. 84, IV, CF), com a devida cautela para que não seja invadida pelo regulamento a área constitucionalmente reservada à lei forma. Entretanto, na observação de Helly Lopes Meireles: os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias, que surgem a reclamar providências imediatas da Administração, impõem se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar as normas legislativas incompletas ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa.

(...) Doutrina e jurisprudência reconhecem que uma das áreas mais sensíveis ao poder regulamentar é o setor que abrange as instituições financeiras, sujeitas a um conjunto de leis que abrange normas regulamentares de nível inferior, representadas pelas resoluções. Daí o poder normativo do Conselho Monetário Nacional, como consta da Lei 4.595/64 que, ao disciplinar o mercado financeiro, editou verdadeiras normas em branco, cujo conteúdo é preenchido com suas deliberações. Assim, podemos dizer que o sistema tem suas normas estruturais formuladas pelo Legislativo; as normas conjunturais sobre a política da



moeda e do crédito ficaram a cargo do Conselho Monetário Nacional, mediante resolução. (...)

Como se observa, e em agindo o Banco Réu conforme as regulamentações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, detentores da competência para normatizar o Sistema Financeiro Nacional (art. 192, CF), não podem ser consideradas ilegais!

4) DA SEGURANÇA JURÍDICA

Diante de toda regulamentação vigente sobre a tarifação de serviços bancários, é motivo de perplexidade e fomentação de insegurança jurídica as decisões que acenam contrariamente aos respeitáveis dispositivos citados, desconsiderando inclusive o período de vigência das normas do Conselho Monetário Nacional e a adequação das Instituições Financeiras a tais normas.

Especialmente nos últimos anos, é cada vez mais frequente que novas regulamentações a respeito da cobrança de tarifas pelos Bancos sejam noticiadas exaustivamente pelos principais meios de comunicação, registrando o notável reconhecimento popular da competência do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional para regular esta matéria.

Tendo em vista que se vive numa economia de mercado, com ampla liberdade de contratação, se a Autora não teve oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, teve oportunidade de exercer uma pressão muito maior sobre a instituição financeira ao optar em contratar ou não com ela.

Assim, se contratou com o Banco do Brasil é porque, de alguma forma, atendeu à sua conveniência.

5) DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ESPECÍFICOS

5.1) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Conforme se compulsa na Inicial, a Autora pretende revisar os **juros remuneratórios** incidentes sobre os negócios bancários entabulados entre as partes, alegando onerosidade excessiva e contrariedade ao ordenamento jurídico.



Quanto à alegação de excesso na cobrança de juros no âmbito da cédula de crédito bancário, vale destacar que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido em favor de instituição financeira ou entidade equiparada e tem por finalidade principal documentar operação de mútuo.

Esse título é regulado pela Lei n. 10.931/04, de maneira que as regras do Código Civil incidem apenas subsidiariamente nos contratos em tela. Dispõe o art. 29, §1º da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004:

"§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula."

Ora, conforme se compulsa na lei que regula a cédula de crédito bancária, se o endossatário pode exercer o direito de cobrar juros e demais encargos, o banco Réu também poderá exercer essa prerrogativa, uma vez que o direito do endossatário decorre do endossante, no caso, o Banco do Brasil.

Assim, às Cédulas de Crédito Bancário não se aplica o disposto no art. 591 do Código Civil — que estabelece limite para os juros nos contratos de mútuo com fins econômicos — exatamente por existir disposição em sentido contrário na legislação especial, que no § 1º, do art. 28, da mencionada lei, define que poderá ser pactuada na cédula os juros sobre a dívida:

"§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - <u>os juros sobre a dívida, capitalizados ou não</u>, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

No mais, os juros ora pactuados não discrepam da média adotada pelo mercado para operações da espécie, não restando dúvidas, portanto, quanto à legalidade dos índices pactuados pelas partes nos contratos ora questionados.



5.2) DOS JUROS MORATÓRIOS

Verificando a exordial, constata-se que a Autora se insurge contra os **juros moratórios** que incidem sobre os contratos financeiros entabulados entre as partes, aduzindo que a cobrança é excessiva e não observa os preceitos legais.

Quanto à alegação de que o Banco do Brasil cobraria juros moratórios de maneira abusiva no âmbito da cédula de crédito bancário, não é demais lembrar que a taxa indicada na cédula que ora está sendo questionada foi devidamente pactuada pelas Partes, não padecendo de qualquer irregularidade que pudesse comprometer o título, como sugere a Autora.

Veja-se que o Banco do Brasil respeitou os limites impostos pela legislação e, principalmente, pela jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, autoriza a cobrança da Taxa SELIC para os casos da espécie.

A esse respeito, traz-se à colação a ementa do acórdão proferido pela Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 727.842-SP:

JUROS MORATÓRIOS Minutas CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...) 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4°, da Lei 9.250/95, 61, § 3°, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727.842-SP; Corte Especial, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje 20.08.2008)

Sendo assim, também sob esse aspecto, impõem-se a improcedência da presente ação revisional, uma vez que os índices pactuados pelas partes foram estabelecidos dentro dos limites impostos pela Lei e pela jurisprudência.

5.3) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante à alegação da Autora de que o Banco não poderia capitalizar juros na cédula de crédito bancário, há que ser destacado, com a finalidade de afastar a pretensão autoral, que o entendimento absolutamente consolidado na jurisprudência dos Tribunais



brasileiros é o de que a Lei nº 10.931/04, em seu art. 28, § 1º, inc. I, autoriza o pacto da capitalização na Cédula de Crédito Bancário.

Reza o referido dispositivo:

Art. 28.: (...)

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, <u>capitalizados ou não</u>, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à possibilidade da capitalização de juros conforme pactuado nas cédulas ora questionadas.

Realça-se que o Supremo Tribunal Federal entende pela legalidade da capitalização de juros em empréstimos bancários com periodicidade inferior a um ano. Por 7 votos a 1, o Plenário entendeu que a Medida Provisória que autorizou o cálculo de juros compostos é constitucional e, portanto, os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A decisão supra é oriunda de discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza "a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, foi impugnada decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Eis a ementa e o acórdão do REXT N°592.377/RS, in verbis:

ART. CONSTITUCIONAL. 50 DΑ MP Ementa: 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial



apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-B, § 3º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. 3. Registre-se que o requisito da repercussão geral está atendido em face do que prescreve o art. 543-A, § 3º, do CPC: Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. 4. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "c" do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido inicial quanto à periodicidade da capitalização de juros. Fica mantida a distribuição dos encargos processuais, tendo em vista a sucumbência mínima da demandante.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento declarava inconstitucional o art. 5°, caput, da Medida Provisória n° 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1° de fevereiro de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. STF RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/



Acórdão de minha relatoria, Tribunal Pleno, Tema 33, sob o regime do art. 543-B do CPC (repercussão geral) DJe de 20/3/2015

Logo, diante do exposto e da legalidade contratual comprovada, o pedido da Autora relativo à revisão da capitalização de juros não merece prosperar.

5.4) DA CORREÇÃO MONETÁRIA

De acordo com a pretensão narrada na exordial, visa a Autora revisar o índice de correção monetária dos contratos celebrados com o Banco Réu, sem qualquer fundamentação plausível.

Outrossim, há de se registrar que inexiste razão para impedir a incidência da correção monetária sobre o débito financiado, seja mensal ou anual, já que é mero instrumento de atualização do capital. Sobre a matéria leciona o mestre Pontes de Miranda:

<...> as correções do valor monetário de modo nenhum são causas de rentabilidade. A expressão 'correção monetária' é elíptica. Não é a moeda que se corrige; é o valor da moeda. Mais precisamente: corrige-se o valor das dívidas ou das promessas em moeda, para que o valor, não corrigido, da moeda deixe de ser nocivo às relações jurídicas entre devedores ou promitentes e credores ou promissários (Tratado de direito privado, v. 50, p. 481 e segs.).

Desse modo a aplicação do reajuste visa apenas apurar a variação do poder aquisitivo do capital, corroído pelo pernicioso processo inflacionário, constituindo mera atualização do débito, de acordo com o valor atual da moeda à época do efetivo pagamento, não importando em um plus ou mesmo em qualquer ganho para o credor, restando afastada qualquer intenção de configuração de desequilíbrio contratual, já que legal e acordada a aplicação de reajustes em negócios jurídicos que envolvem adiantamento de capital.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM LEGALIDADE. 1. - No tocante aos

 $www.nwadv.com.br\hbox{-}intimacoesbb.sp@nwadv.com.br$



encargos entabulados para o período da inadimplência, constata-se que nenhum reparo merece o contrato, haja vista que devidamente pactuados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, multa de 2% e juros remuneratórios, o que é admitido 2. Havendo previsão no contrato firmado ><TRE AS PARTES DE INCIDÊNCIA DO ÍNDICE IGPM, DEVE ser este aplicado, precipuamente por não representar desequilíbrio contratual. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 02086836620128090011, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/08/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2092 de 18/08/2016)

Assim, não merece prosperar a revisão do índice de correção monetária aplicado, haja vista <u>a legalidade dos reajustes contratados e a ausência de fundamentação</u> legal passível de embasar a pretensão da Autora.

Dessa forma, deve prevalecer os termos pactuados pelas partes quando da assinatura do contrato, não havendo nenhuma razão para substituição do índice de correção monetária.

Quanto à alegação da Autora de que a cobrança da multa pelo inadimplemento foi excessiva, cabe aqui o registro de que o polo ativo não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (destinatário final). Assim, é possível a cobrança de multa até o patamar de 10%, nos termos dos arts. 71, do Decreto-lei n.º 167/67, e 52, do Decreto-lei n.º 413/69.

Deste modo, por estar em consonância com a legislação e a jurisprudência atual, não há que se falar em excesso de cobrança da multa contratual, até mesmo porque, vale destacar que a multa em questão só será devida em caso de inadimplência.

5.5) DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

A cobrança de imposto sobre operações financeiras ou de crédito decorre de lei ou da própria natureza dos serviços bancários, faltando fundamento à alegação da Autora acerca de suposta cobrança indevida do referido imposto.

A cobrança de IOF em contratos bancários é plenamente lícita e encontra amparo em cediço entendimento do STJ:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...) 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...). (RESP 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (gn)

Importante ressaltar também que o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), instituído pela Lei 5.143/66 e regulamentado pelo Decreto 6.306/07, tem como fato gerador, no caso de operações de crédito, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação (art. 3º do referido Decreto) e como base de cálculo, quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas (art. 7º, I, "b", do Decreto citado).

Consoante o *caput* do art. 4º do Decreto 4.494/02, os contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito, sendo que os responsáveis pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional são as instituições financeiras ou as pessoas jurídicas que concederem o crédito:

"Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito"

Dessa forma, resta patente a legalidade da cobrança do referido imposto, o qual é de responsabilidade do consumidor, tomador do crédito que pretende revisar.

6) DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

É fato notório que o Banco fornece a seus clientes cópias de todos os contratos e extratos no momento da celebração do negócio jurídico ou mediante solicitação administrativa com pagamento de taxa, sendo totalmente descabido a pretensão do autor neste sentido.



Portanto, fica demonstrado que não há pretensão resistida no caso em tela, pelo contrário, tanto que não existe qualquer documentação que comprove a recusa do Banco réu em apresentar os documentos requeridos, os quais, repita-se, deveriam ter sido solicitados de forma administrativa.

Ora, sendo assim, vislumbra-se que a Autora possuía outros meios de conseguir tais documentos, mas se omitiu no que tange a este ponto.

Mesmo com a vinda do Novo Código de Processo Civil e a extinção do rito Cautelar, ainda persiste o entendimento firmado no RESP 1.349.453, julgado pela égide do artigo 543-C do CPC/73, o qual estabeleceu o entendimento vinculante de que, para a exibição de documento comuns as partes, a parte requerente tem que demonstrar os seguintes requisitos:

"existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária".

Assim, em pedido incidental de exibição de documentos, não tendo sido preenchidos os requisitos do art. 356, do CPC, bem como os elencados no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a improcedência do pedido.

Desta feita, não estão presentes os requisitos ensejadores da obrigação exibitória, devendo tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

7) DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Requer ainda a Autora a inversão do ônus da prova, o que não deve ser acatado por Vossa Excelência de forma alguma.

A inversão do ônus da prova não é presumida, ao passo que cumpre ao Magistrado, receptor das eventuais provas a serem produzidas no decorrer da demanda, decidir sobre a verossimilhança das alegações do consumidor hipossuficiente, o que, no caso concreto, não está evidenciado.



É certo que cabe à Autora provar os fatos por ela alegados, sendo certo que, desse mister, não se desincumbiu. É o que preceitua o inciso I, do artigo 373 do Código de Processo Civil, que o ônus da prova caberá ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Nesse diapasão, não cabe ao banco fazer prova nesse sentido, pois tal prova caberia à Autora, dada a facilidade que tal incumbência lhe seria pertinente.

A propósito, primeiramente, é importante esclarecer que ter "ônus" significa ter "obrigação". A obrigação nasce do descumprimento de um dever jurídico.

Cumpre destacar que a prova diabólica (Probatio Diabolica ou Devil's Proof) é aquela modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, por exemplo, a prova de um fato negativo.

No Processo Civil, cabe mencionar que o CPC adotou a teoria estática de distribuição do ônus da prova, em que a prova é distribuída de maneira imutável entre as partes, ou seja, a prova é de quem alega.

No entanto, a teoria estática não resolve os casos de prova diabólica ou negativa. Para tentar resolver essa questão, surgiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Tal teoria foi amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, tendo como fundamento o princípio da igualdade.

No caso em tela, <u>o fato constitutivo do direito da Autora seria a existência</u> do ato ilícito praticado pelo Banco-Réu consubstanciada na negativa de operação bancária, corroborando na "suposta" demonstração do dano (prejuízo) sofrido, os quais não restaram provados, conforme fartamente rechaçados na presente peça contestatória.

De outro modo, cristalina é a lição de Moacyr Amaral Santos¹, sobre o ônus e o momento da proposição da prova:

(...) 62. Quem comparece em juízo deve oferecer, como fundamento de sua pretensão, uma relação de direito decorrente de um fato. Porque todo direito se origina de um fato: *ex facto iritur ius*. Quando se invoca o ofício do juiz para que afirme a existência de uma relação de direito contestada

.

Prova Judiciária no Cível e Comercial vol I, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, fls. 61, 131, 266 e 267 www.nwadv.com.br-intimacoesbb.sp@nwadv.com.br



ou simplesmente ameaçada, é indispensável a indicação do fato violador ou ameaçador daquela relação, ou seja, o ato ou fato jurídico que serve de fundamento à ação.

(...) 84. Ao ingressar em juízo com a ação, o autor encontra ante a necessidade de ter de enfrentar a contestação do réu e, por isso, já se habilitou, ou deve ter-se habilitado, convenientemente, com os meios de prova capazes de corroborar as suas afirmações contidas na inicial. É natural. Se, em regra, compete a cada uma das partes dar a prova das alegações que fizer, é natural que o autor que alega os fatos em abono da sua pretensão, na perspectiva de vê-los contrariados pelo réu, tenha preparado a sua a prova.

Quem primeiro age na causa, quem primeiro alega um fato do qual pretende induzir uma relação do direito é o autor. Donde, abstração feita ainda da atuação do réu no processo, cabe ao autor, aplicando-lhe princípio fundamental do ônus da prova, dar as provas das alegações que fizer — actori onus probandi incumbit. (...) 157. A proposição das provas é ato da parte, por excelência. É uma consequência do princípio dispositivo. Propõem-nas o autor com a inicial, o réu com a defesa, exceção ou contestação.

Tais elementos necessitam de prova documental e substancial. A Autora limitou-se apenas a lançar afirmativas, sem, contudo, apresentar qualquer CABAL elemento de prova que fosse capaz de arrimar suas afirmações.

Não basta simples alegação de hipossuficiência perante a Casa Bancária para a imposição da inversão do ônus da prova, mas também a comprovação dos fatos ensejadores do pedido de dano moral.

Ademais, a chamada inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova, pois ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor.



A inversão do ônus da prova não depende da hipossuficiência econômica do consumidor, mas sim da **hipossuficiência na relação jurídica processual** e deve ser observada sobre o aspecto processual, sendo autorizada a medida quando o consumidor for hipossuficiente em face da relação jurídica processual, ou seja, quando a produção da prova depender da maior colaboração da outra parte, o que não se verifica no caso em questão.

Portanto, ante a ausência de provas dos fatos alegados na exordial, os pedidos devem ser desacolhidos, impossibilitando a inversão do ônus da prova.

8) DA INVALIDADE DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL AUTORAL

A Autora busca demonstrar que está sofrendo cobranças à maior com base em demonstrativo contábil. Entretanto, a metodologia e as conclusões de tal demonstrativo contábil são estranhas ao banco réu e foram elaboradas de forma aleatória, sem a devida atenção aos termos contratados.

Isto porque, não há que se falar em encargos excessivos se os mesmos decorrem de negócio jurídico devidamente ratificado e assinado pela Autora!

Apenas pelo amor ao debate, destaca-se que o demonstrativo juntado não estabelece de forma minuciosa a metodologia aplicada. Ainda, trata-se de documento unilateral, sem observância do contraditório, o que viola o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório estampado na Constituição Federal, não servindo, portanto, como arrimo para embasar decisão alguma, seja de antecipação de tutela ou de mérito. Sob essa égide, dispõe o art. 10 do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

Nobre Magistrado, o positivismo jurídico veda que um documento unilateral embase fundamentação judicial, como no caso da presente demanda.

Ademais, a metodologia utilizada pelo Banco do Brasil para chegar ao valor contestado pela Autora encontra amparo no próprio instrumento vergastado nos autos, cujos encargos, foram previamente informados ao contratante.



Eis o amparo dos encargos cobrados pelo banco: **ato jurídico perfeito**, o que afasta os cálculos unilaterais trazidos pela Autora!

9) DA SUCUMBÊNCIA: CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Tendo em vista que o presente feito tramita consoante o rito preconizado pela Lei nº 13.105/2015, há de se observar que a referida norma processual prevê o ônus da sucumbência, diante do princípio da causalidade estampado no art. 85 do referido diploma.

Nessa esteira, pleiteia a Autora a condenação do Banco Réu nas custas processuais e honorários advocatícios. No entanto, tal requerimento não pode prosperar, uma vez que não foi esta quem deu causa à presente ação.

O Banco Réu nada mais fez do que agir no exercício de seu direito, motivo pelo qual, não há que se falar em condenação a sucumbência.

O Princípio da Causalidade reza que, "Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja atribuindo-se razão sem ter (pretensão autoatribuída), seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter provimento satisfatório e permitido".

Dessa forma, a responsabilidade pela sucumbência em sua integralidade deve ser atribuída à Autora, pois esta deu causa à instauração da lide, desnecessariamente, como reza o princípio da causalidade, bem como nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10) DO PREQUESTIONAMENTO

Por oportuno e *ad cautelam*, tendo em vista a possibilidade, ainda que remota, mas existente, desta ação ser julgada procedente, mesmo que parcialmente, hipótese aqui admitida apenas e tão somente por argumentação, ficam aqui, desde já expressamente prequestionadas as violações de todos os dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais nos quais se fundamentam esta defesa, requerendo a Vossa Excelência, a análise dos dispositivos citados, bem como das teses jurídicas aqui debatidas.

IV - CONCLUSÃO



Diante todo exposto requer o Banco réu:

- 1) Seja acolhida a preliminar de **inépcia da inicial** arguida pelo Banco réu, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil;
- 2) Por fim, caso seja revogada a assistência judiciária gratuita deferida, requer a aplicação de multa por litigância de má-fé da Autora, conforme previsão do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil;
- 3) Caso não sejam acolhidas as preliminares acima, no mérito, requer seja julgada totalmente improcedente a pretensão da Autora, extinguindo-se o processo com o julgamento do mérito, fundamentado no artigo 487, I do Código de Processo Civil, mantendo-se os negócios jurídicos firmados em todos os termos. Ademais pelo Princípio da Causalidade, requer seja a Autora condenada em custas processuais e honorários advocatícios;
- 4) Requer ainda, sejam declarados os contratos válidos integralmente respeitando-se assim o princípio da *pacta sunt servanda* e boa-fé contratual, bem como seja reconhecida a legalidade de cada cláusula contratual objeto da demanda, em seu inteiro teor, em especial quanto à utilização do método de amortização aplicável à Tabela Price pactuada, da comissão de permanência pactuada, da taxa de juros pactuada, conforme taxa média divulgada pelo Bacen e aplicada pelo mercado, da capitalização de juros, legalmente prevista e pactuada, dos juros moratórios previstos e pactuados, multa contratualmente prevista e pactuada e da correção monetária pactuada;
- 5) Requer sejam afastados os cálculos elaborados aleatoriamente pela Autora, sem a devida observância aos termos pactuados e aos índices legalmente previstos;
- 6) Requer seja rejeitado o pedido para a exibição de documentos, ante a ausência de pressupostos ensejadores da obrigação exibitória e
- 7) Por fim, requer sejam aplicadas ao processo as normas civilistas em detrimento das consumeristas, não se invertendo, portanto, o ônus da prova, haja vista a ausência de hipossuficiência da parte e dos requisitos legais necessários para a aplicação do instituto.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, principalmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora caso se faça necessário, conforme artigo 435 do Código de Processo Civil.



Por fim, requer que seja anotado na contracapa dos autos exclusivamente o nome do <u>DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES</u>, inscrito na OAB/SP sob o nº 128.341, bem como que sejam feitas as publicações de todos os atos processuais em nome do mesmo, sob pena de nulidade e/ou republicação do ato judicial, com devolução do prazo, nos termos do §5º do art. 272 do CPC. Para fins de cumprimento do artigo 246 §1º e 319, II do CPC informa o seguinte endereço eletrônico do réu: cenopserv.oficios@bb.com.br.

Nesses termos, Pede deferimento, Curitiba, 3 de janeiro de 2019.

DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB/SP Nº 128.341

OAB/PR Nº 30.916-A